



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011625-37.2016.5.18.0004
AUTOR: LARNER BERALDO VIEIRA
RÉU: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

Relatório

-
-
-
-

LARNER BERALDO VIEIRA, devidamente qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em face de **FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A**, alegando, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 17.04.2014, sendo que o último dia trabalhado foi 15.08.2016. Narra que foi vítima de assédio no ambiente de trabalho, razão por que pretende a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho e pagamento das verbas rescisórias devidas, além de indenização por danos morais e materiais, aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT, honorários advocatícios indenizatórios e os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Atribuiu à causa a importância de R\$ 127.730,91.

A reclamada compareceu à audiência inaugural e apresentou defesa escrita, com documentos, devidamente impugnados pelo reclamante.

Foi colhido o depoimento pessoal do preposto e inquiridas duas testemunhas e um informante.

Foi determinada a realização de perícia médica, cujo respectivo laudo encontra-se colacionado aos autos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo reclamante e prejudicadas pela reclamada.

Sem êxito as tentativas conciliatórias.

-

-

-

-

Fundamentação

-

-

-

-

Indenização por danos morais e materiais

O autor alega que é portador de deficiência mental e possui discernimento mental reduzido, sendo admitido em 17.04.2014, pelo sistema de cotas previsto na Lei 8.213/91. Narra que em 15.08.2016 foi vítima de assédio no ambiente de trabalho, o que ocasionou o agravamento de seu quadro, com o consequente isolamento e retrocesso de sua condição especial. Esclarece que no dia supracitado

(15.08.2016), por volta das 16 horas, foi vítima de assédio sexual e agressões praticadas por um colega, também empregado da empresa, Sr. Eduardo, que encostou suas partes genitais nas nádegas da vítima e, diante do pedido para que cessasse o importuno, o referido colega desferiu um chute em suas nádegas, ocasião em que o reclamante revidou e deu-lhe um tapa no rosto. O infortúnio trouxe-lhe prejuízos de ordem psicológica, que não mais retornou ao trabalho, razão por que pretende ser ressarcido pelos danos morais e materiais sofridos.

A reclamada rechaça a pretensão obreira alegando que os fatos ocorreram de forma diversa da que fora narrada na exordial, porquanto no dia do infortúnio todos os empregados estavam em um momento de descontração quando o autor desferiu um tapa no rosto do menor aprendiz Eduardo, mas este não encostou sua genitália nas nádegas do reclamante, razão por que não se pode atribuir qualquer tipo de responsabilidade ou penalidade mais grave à empregadora.

Pois bem. As imagens que constam do DVD anexado aos autos demonstram o momento em que o menor aprendiz (Eduardo) chutou as nádegas do reclamante e este, por sua vez, revidou, desferindo-lhe um tapa no rosto. Tais imagens não demonstram o momento em que o menor aprendiz encostou sua genitália nas nádegas do autor.

Ocorre que, a despeito de não registrar o momento específico em que o ato libidinoso fora praticado, as demais provas constantes dos autos revelam que, de fato, o infortúnio ocorreu, porquanto as testemunhas relataram que o menor Eduardo apresentava um comportamento com inadequação social e a perita médica foi enfática ao retratar que o fato foi grave o suficiente para justificar o surgimento de transtornos de ordem psicológica.

Destarte, narraram os depoentes inquiridos no presente feito:

Gustavo Lopes Ferreira da Costa: "(...) que já viu o reclamante ser ofendido na loja; que fizeram brincadeiras de mal gosto com o reclamante rebaixando em razão da própria condição; que essa agressão foi feita pelo Sr. Eduardo e presenciada por algumas pessoas; que outras pessoas já tinham reclamado do Sr. Eduardo; que ele era menor aprendiz mas fazia brincadeiras de mal gosto insultado e ofendendo; que o gerente e o subgerente tinham conhecimento dessas queixas dos colegas e ameaçavam advertir ou punir o Eduardo mas nunca concretizaram a aplicação da penalidade; que o reclamante foi ofendido pelo Sr. Eduardo; que estava presente na loja no dia 15/08; que presenciou uma agressão verbal sofrida pelorte; que o reclamante foi chamado de QBU (que essa expressão significa QI baixo, algum grau de deficiência); que o reclamante também foi agredido fisicamente; que o Sr. Eduardo passou a mão nas nadegas do reclamante; que além disso o Sr. Eduardo se esfregou no reclamante; que o gerente que estava presente no dia era o Sr. Cristino Araujo; que esse fato foi relatado ao subgerente Sr. Danilo; que nesse dia o reclamante continuou trabalhando; que o Sr. Eduardo continuou trabalhando na loja por uns 14 dias após esse fato; que o reclamante não voltou a trabalhar na loja depois desse dia (...); que quando aconteceu

o fato informado o depoente estava no fundo da loja perto do caixa; que o reclamante estava na porta da loja em frente ao balcão; que de onde estava o depoente podia ver o reclamante; que já viu o reclamante e o Sr. Eduardo conversando; que eles realizavam o mesmo trabalho; que um auxiliava o outro; que o Sr. Eduardo tinha costume de brincar com o outro aprendiz e com o reclamante; que já aconteceu do reclamante pedir ao Eduardo para comprar lanche para ele; que fora desse episódio a convivência entre o reclamante e o Eduardo não era boa, porque diariamente ocorria desavenças; que todos colegas reclamavam do Eduardo pelas suas atitudes; que o Sr. Eduardo não teve atitudes relacionadas a sexualidade com os demais colegas, apenas o episódio com o reclamante; que assim que o Eduardo agrediu o reclamante em uma atitude de reflexo o reclamante deu um empurrão no Eduardo; que o pessoal do caixa presenciou o ocorrido e os vendedores na frente da loja. Nada mais."

Testemunha Danilo Gouveia Lino: "*(...) que os colegas reclamavam que o Eduardo brincava muito em vez de trabalhar mas não de brincadeiras de mal gosto; que um pouco antes do tapa o reclamante tinha se queixado das brincadeiras do Eduardo; que o Eduardo também já havia se queixado das brincadeiras do reclamante; que o reclamante tinha amizade na empresa com algumas pessoas e sempre brincava falando de times de futebol, entre outras brincadeiras; que não viu empregados zombando da condição do reclamante e ele nunca queixou disso; que o Eduardo ficou na loja no máximo 03 meses; que eles faziam brincadeiras de time e brincadeiras de mão; que não viu o Eduardo se esfregando no reclamante em fazendo brincadeira de natureza sexual; que o depoente do dia do fato estava sentado no fundo da loja ao lado do caixa; que não viu o que motivou o tapa, mas ouviu o barulho do tapa; que olhou na hora e viu o que estava ocorrendo; que não teve discussão entre o reclamante e o Eduardo antes do fato (...)"*

Para corroborar, o laudo pericial deixou evidente que o fato ocorreu e causou repercussões negativas, sendo constatado o nexo de concausalidade entre o fato narrado na exordial e o surgimento da patologia transtornos do humor orgânicos, o que comprova que, apesar de ser portador de um leve retardo mental, o infortúnio narrado na exordial contribuiu de forma relevante para o surgimento da enfermidade que lhe acomete atualmente (transtorno de humor), que demanda acompanhamento médico e tratamento com psicofármacos.

Com efeito, esclareceu a *expert*:

"(...) Diante do exposto, concluímos haver nexo concausal entre o trabalho e a patologia Transtornos do humor orgânicos (CID10: F06.3) do reclamante. Já a doença Retardo mental leve CID10: F70.1, acomete o reclamante desde o nascimento e desenvolvimento e não tem relação com o trabalho.

No momento do exame pericial, o reclamante possui sintomas depressivos, o exame psíquico encontra-se alterado, mas o mesmo não faz uso da medicação psicofármacos. Apresenta incapacidade laboral total e temporária, até remissão dos sintomas depressivos por tratamento adequado do Transtorno do humor orgânico."

E em resposta aos quesitos a perita pontuou:

"6. Atualmente possui condições de laborar? Existe incapacidade laborativa no momento?

Resposta: Não. Sim, existe incapacidade laborativa no momento.

7. O periciado necessita de tratamento medico? Se positivo, qual tratamento? Por quanto tempo (media)?

Resposta: Sim, pelo transtorno do humor orgânico, uso de psicofármacos, em média, por cerca de um ano após a remissão dos sintomas.

8. Na existência de incapacidade laborativa, a mesma é total ou parcial?

Resposta: Total."

(...)

6. No caso de positivo a resposta anterior, queria descrever os motivos de tal incapacidade. Há alguma justificativa para que esta suposta incapacidade laboral persista até o momento? Trata-se de alguma idiosincrasia psíquica?

Resposta: A incapacidade laborativa é decorrente dos sintomas depressivos do Transtorno do humor orgânico. Trata-se de uma doença psiquiátrica, que persiste até o momento pois o reclamante não foi submetido a tratamento adequado.

7. Há histórico de tratamento psiquiátrico, uso de medicação, internação, crises de agitação, alterações psicóticas, baixo controle dos impulsos, ou algum relato de agitação digno de nota, previamente ao ingresso na Reclamada?

Resposta: Há história das limitações decorrentes do déficit intelectual, tratamento com

o Dr Manoel Dias Reis desde 05/201, mas sem relato de sintomas depressivos previamente.

(...)

15. Há algum nexó entre o adoecimento psiquiátrico alegado e a atividade laboral na Reclamada? Se positivo, solicitamos detalhar o evento, sua cronologia e mecanismo de ação lesivo.

Resposta: Sim há nexó concausal entre a patologia Transtorno do humor orgânico e a atividade laboral na reclamada. O evento estressor foi o assédio/conflito vivido no trabalho com um colega, após esse evento, evoluiu com sintomas depressivos, por alteração bioquímica cerebral (...)"

E concluiu:

"O exame pericial confirma o diagnóstico feito Retardo mental leve - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento CID 10: F70.1, e acrescenta que, o reclamante também é portador de Transtornos do humor orgânicos CID10: F06.3.

Há nexó concausal entre o trabalho do reclamante e a patologia Transtornos do humor orgânicos CID10: F06.3.

No momento do exame pericial, o reclamante apresenta incapacidade laborativa total e temporária até remissão dos sintomas depressivos através de tratamento adequado.

OBS: "As conclusões da presente perícia são baseadas no exame pericial atual e na análise dos documentos médicos acostados aos autos. As conclusões periciais podem ser alteradas se novas provas ou documentos forem apresentados".

Portanto, o conjunto probatório revela que o infortúnio acontecido no dia 15.08.2016 no trabalho deflagrou o surgimento de enfermidades psiquiátricas no autor, atuando como concausa no agravamento de seu quadro.

Em algumas situações o dano moral não depende de comprovação, basta que se demonstre a ocorrência de um fato que seja grave o suficiente para abalar sentimentos valiosos de uma pessoa que resulte em desequilíbrio de suas emoções. O dano moral, nesta hipótese, é presumido, uma vez que o resultado negativo experimentado pelo autor em decorrência do infortúnio são notórios e suficientes para

Nessa hipótese, não restam dúvidas que a reclamada agiu com negligência e não adotou qualquer procedimento a fim de evitar a ocorrência do grave episódio envolvendo o reclamante, conquanto tivesse pleno conhecimento do comportamento inadequado do Sr. Eduardo, sobretudo em relação ao reclamante.

Em sendo assim, a teor do art. 186 do CCB e, de acordo com as condições sócio-econômicas e demais do autor e da ré, fixa-se a indenização por dano moral em R\$ 50.000.00 (cinquenta mil reais), corrigida monetariamente a partir da publicação desta sentença.

Registro que, em caso de dano moral, o marco inicial da correção monetária é a data em que restou arbitrado o montante devido, que coincide com a da publicação desta decisão. Se o valor ainda não sofreu depreciação, pois arbitrado apenas agora, com base na moeda corrente, indevida a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação ou do evento danoso.

No que tange à indenização por danos materiais, restou comprovado nos autos que a empregadora, mesmo ciente do comportamento inadequado do menor aprendiz, notadamente brincadeiras inconvenientes em algumas ocasiões, pretéritas à data de ocorrência do infortúnio, não adotou providências a fim de conscientizá-lo e evitar a prática de tais condutas, o que demonstra sua negligência, mormente considerando que todos sabiam das condições do autor.

Portanto, comprovado o nexo concausal, perfeitamente aplicável no presente caso, por analogia, a Súmula 41 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que prevê a condenação da reclamada no pagamento de despesas médicas futuras:

"SÚMULA Nº 41

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO DANO.

Evidenciada a necessidade de tratamento médico contínuo decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional que acomete o empregado e havendo responsabilidade civil do empregador, impõe-se a condenação patronal ao pagamento das despesas médicas futuras."

Face ao exposto, a reclamada dever arcar com os custos de eventual tratamento, sendo importante ressaltar que é incompatível o pedido de manutenção do plano de saúde com o requerimento de decretação de rescisão indireta.

Todavia, comprovada a necessidade de tratamento médico, inclusive com uso contínuo de psicofármacos, deve a empregadora arcar com os custos do tratamento, sendo relevante considerar que a perita estipulou que o tratamento terá duração média de doze meses.

Assim defiro o pagamento das despesas médicas necessárias ao tratamento do autor

limitados os gastos relativos ao período de um ano (tempo estimado pela perita para a duração do tratamento), conforme recibos médicos e notas fiscais a serem apresentados nos autos pelo reclamante, no mesmo prazo.

Ressalto que a condenação diz respeito exclusivamente a gastos futuros, uma vez que não foi comprovada a realização de nenhum dispêndio dessa espécie, e que a reclamada poderá requerer a revisão da sentença, na forma do art. 505, I, do CPC, em caso de desinteresse do reclamante em se submeter às medidas terapêuticas aplicáveis à sua patologia.

Honorários periciais

Quanto aos honorários periciais devidos à perita Rachel Campelo Feres, fixo-os em R\$ 2.000,00, a cargo da Reclamada, ante a sua sucumbência no objeto da perícia.

Intime-se a perita.

Término do contrato de trabalho. Modalidade de dispensa

O reclamante pretende ver declarada a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, com o pagamento das verbas pleiteadas na inicial, em virtude do assédio e outras agressões experimentadas durante o período contratual.

Em sua defesa, a Reclamada nega que os fatos tenham ocorrido da forma descrita na exordial e aduz que não há motivo que justifique a decretação da rescisão indireta.

Pois bem. Conforme já fundamentado em tópico anterior, o conjunto probatório evidencia a prática de ato ilícito, que ocasionou o surgimento de patologia, decorrentes do fator estressante vivenciado no trabalho.

Destarte, devidamente comprovada a prática de ato faltoso pela empregadora, é cabível o reconhecimento da rescisão indireta, com espeque no art. 483, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando-se como data de saída o dia 15.08.2016.

À vista do exposto, impõe-se a condenação da Reclamada no pagamento das verbas postuladas na inicial, uma vez não comprovada nos autos a quitação respectiva, tudo nos termos e nos limites dos valores da exordial, acrescidas de juros e correção monetária, a saber:

- a) saldo de salário do mês de agosto de 2016 (15 dias);
- b) aviso prévio proporcional indenizado (36 dias - Lei 12.506/11 e Nota Técnica nº 184/2012/MTE), com sua integração ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais, projetando-o até 20.09.2016;
- c) férias proporcionais (05/12), acrescidas de 1/3, já computada a projeção do aviso prévio;
- d) 13º salário proporcional de 2016 (09/12);
- e) FGTS do pacto e sobre as verbas retro, exceto férias, acrescido da indenização de 40%

Para o cálculo das parcelas ora deferidas, a Contadoria deverá observar a evolução salarial do reclamante, segundo contracheques anexados aos autos.

Tendo em vista o reconhecimento da rescisão contratual entre as partes, deverá a reclamada proceder à comprovação do recolhimento integral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS devido durante o pacto laboral, incluindo-se a indenização de 40%, sob pena de execução direta. Prazo: 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

Deverá a reclamada, também, no mesmo prazo, liberar TRCT no código SJ02 e guias CD/SD para percepção do seguro-desemprego, sob pena de indenização respectiva.

Após o trânsito em julgado, também no prazo de 05(cinco) dias, o reclamante deverá carrear aos autos sua carteira profissional para que seja procedida à devida baixa. A reclamada deverá efetuar a anotação, no mesmo prazo supra, fazendo constar como data de saída 20.09.2016 (já computada a projeção do aviso prévio e período de estabilidade), sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (art. 536 do Código de Processo Civil), limitada a 30 dias.

Ao final de trinta dias, descumprida a obrigação pela Reclamada, deverá a Secretaria fazê-lo, nos termos do § 2º do art. 39 consolidado, sem prejuízo da execução da multa em prol do autor.

Fica autorizada a dedução dos valores já pagos, sob os mesmos títulos, conforme documentos juntados aos autos.

Multa do art. 467 da CLT

Diante da inexistência de verbas incontroversas, não há que se falar em aplicação da multa do

Indefiro.

Honorários advocatícios

Não se encontram preenchidos os requisitos legais correspondentes para o deferimento de honorários assistenciais (Súmulas 219 e 329, ambas do C. TST).

Indefiro.

Dos ofícios

Tendo em vista as irregularidades praticadas pela reclamada, oficie-se à SRTE, à Secretaria de Receita Federal do Brasil e CEF, após o trânsito em julgado desta sentença.

Dedução

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos das parcelas ora deferidas, conforme documentos já existentes nos autos.

Justiça gratuita

Fica deferido o pedido de benefício da justiça gratuita ao Reclamante, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, cuja exigência para concessão, qual seja, declaração de que não teria condições de suportar os custos da atuação em juízo, sem prejuízo próprio e de sua família, foi cumprida pela declaração feita por seu patrono na exordial, que goza de presunção de veracidade.

-
-
-
-

Dispositivo

-
-
-
-

Pelo exposto julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo Reclamante **LARNER BERALDO VIEIRA** nos autos da Ação Trabalhista nº **0011625-37.2016.5.18.0004**e condeno a Reclamada **FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A.**a pagar:

- a) saldo de salário do mês de agosto de 2016 (15 dias);
- b) aviso prévio proporcional indenizado (36 dias - Lei 12.506/11 e Nota Técnica nº 184/2012/MTE), com sua integração ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais, projetando-o até 20.09.2016;
- c) férias proporcionais (05/12), acrescidas de 1/3, já computada a projeção do aviso prévio;

- d) 13º salário proporcional de 2016 (09/12);
- e) FGTS do pacto e sobre as verbas retro, exceto férias, acrescido da indenização de 40%;
- f) indenização por danos morais;
- g) indenização por danos materiais

Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

As parcelas deverão ser apuradas em liquidação por cálculos, observados os limites do pedido (artigo. 492 do CPC) e a remuneração percebida.

Juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), incidindo sobre o montante da condenação já corrigido monetariamente, nos exatos termos da Súmula 200 do C. TST.

Correção monetária nos termos da Súmula 381 do C. TST, tendo-se como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços ou do fato gerador da obrigação.

Contribuições previdenciárias e fiscal, nos termos da Súmula 368 do C. TST, arcando cada parte com a parcela que a lei respectiva de regência lhe atribuir, responsabilizando-se o Reclamado pela retenção, recolhimento e comprovação nos autos, sob pena de execução direta das contribuições previdenciárias, sem prejuízo de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Os descontos pertinentes ao Imposto de Renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo o reclamado efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST, inclusive a novel IN/RFB n. 1.127/2011), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

O empregador deverá observar, sempre que houver recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o artigo 172-A e parágrafos do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99. A GFIP poderá ser emitida no endereço eletrônico www.trt18.jus.br, opção "Serviços", item "Emissão de guias GFIP e GRU".

Em cumprimento ao disposto no §3º, do art. 832, da CLT (redação dada pela Lei 10.035/2000), os títulos e valores deferidos neste julgado sofrerão a incidência de contribuição previdenciária, exceto férias indenizadas + 1/3, indenização de 40% sobre o FGTS, aviso prévio indenizado, indenização por danos morais e materiais (§9º, do art. 28, da Lei 8.212/91).

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Fica dispensada a intimação do INSS nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

-
-
-
-

GOIANIA, 13 de Outubro de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI
Juiz Titular de Vara do Trabalho